



PROCESSO: 00173-2007-000-24-00-1 (DC)

JUIZ	RELATOR: RICARDO	G.	M.	ZANDONA
JUIZ	REDATOR: RICARDO	G.	M.	ZANDONA
JUIZ	REVISOR: NICANOR	DE	ARAÚJO	LIMA

PARTES

Suscitante

--> Sindicato Dos Trabalhadores Na Área De Enfermagem Do Estado De Mato Grosso Do Sul - Siems
Suscitado

--> Sindicato Dos Hospitais E Estabelecimentos De Serviços De Saúde Do Estado De Mato Grosso Do Sul - Sindhesul

ACÓRDÃOS

DATA DA DECISÃO: 19/10/2007

TIPO: ACÓRDÃO

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e admitir o dissídio coletivo, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito: Cláusula Primeira - Abrangência Territorial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Primeira - A: Abrangência Funcional, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Segunda - Reajuste Salarial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Terceira - Jornada de Trabalho, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Quarta - Adicional de Insalubridade, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Quinta - Adicional Noturno, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Sexta - Adicional de Horas Extras, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Sétima: Abono/Assiduidade, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Oitava - Faltas Justificadas, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Nona - Garantia Aos Empregados Estudantes, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima - Verbas Rescisórias, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Primeira - Uniformes, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Segunda - Comprovante de Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Terceira - Contrato de Experiência, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Quarta - Substituição Eventual, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Quinta - Ausências Justificadas, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Sexta - Estabilidade Dos Acidentados, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Sétima - Exames Médicos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima oitava - Acomodação Hospitalar, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Nona - Creche ou Auxílio Creche, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima - Auxílio Funeral, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Primeira - Alimentação Gratuita, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Segunda - Atestado Médico, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Terceira - Pagamento do Dirigente Sindical, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Quarta - Quadro de Avisos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Quinta - Acesso aos Locais de Trabalho, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Sexta - Adiantamento Salarial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Sétima - Adicional Por Tempo De Serviço, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Assistencial, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Oitava - A - Contribuição Assistencial Patronal, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Vigésima Nona - Contribuição Confederativa, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima - Multa Pelo Atraso No Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Primeira - Desconto em Folha, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Segunda - Estabilidade de emprego após Convenção ou Dissídio Coletivo, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Terceira - Trabalhador Estudante, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Quarta - Garantia do Emprego Às Vésperas Da Aposentadoria, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Quinta - Multa por Descumprimento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Sexta - Relação de Empregados, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Sétima - Das Ações de Cumprimento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Oitava - Vigência, por unanimidade, DEFERIDA, nos termos do voto do Desembargador relator. Custas pelas partes, pro rata, no importe de R\$10,64. Campo Grande, 19 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO:

FONTE: DOE Nº 185 de 07/11/2007, pag.

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº 173/2007-000-24-00-1-DC.0

A C Ó R D Ã O

Tribunal Pleno

Relator :Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor :Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Suscitante :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS
Advogadas :Alessandra Saltarelle Moreira Dias e outro
Suscitado :SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
Advogada :Rosely Coelho Scandola

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 173/2007-000-24-00-1-DC.0) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL noticiando a tentativa frustrada de firmar Convenção Coletiva de Trabalho para fixação de cláusulas econômicas e sociais para o período 2007/2008.

Juntou os documentos de f. 24/72 e 74/186, dentre os quais o deferimento do protesto judicial para preservar a data-base da categoria em 1º.05.07 (f. 138). Procuração f. 73. Deu à causa o valor de R\$200,00.

Determinou-se emenda à petição inicial (f. 188/189), o que foi cumprido às f. 432.

Os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme ciência às f. 192.

Na audiência realizada no dia 03.07.2007, o Desembargador Instrutor formulou uma proposta de reajuste salarial de 5% e preservação das cláusulas do instrumento anterior; frustradas as tentativas conciliatórias, concedeu-se à entidade suscitada o prazo de 05 dias para apresentação de defesa em cartório (f. 202/203).

O suscitante peticionou às f. 205/206 e juntou documentos novos às f. 207/214.

O suscitado peticionou requerendo o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o suscitante não atendeu a determinação para sanar as irregularidades constatadas (f. 216/217), juntando documentos de f. 218/220.

Contestação do suscitado (f. 221/323), procuração (f. 324) e documentos (f. 325/429).

Na audiência realizada no dia 16.07.2007, frustradas as tentativas de conciliação, o Desembargador Instrutor apresentou a seguinte proposta de tentativa de conciliação para que as partes submetam as suas bases para deliberação: - Reajuste salarial de 4% na data base; - Adicional de insalubridade de 40% nos setores específicos na cláusula 4ª; - Assiduidade: uma tolerância de 30 min por mês; - Acomodação hospitalar: extensiva aos pais; Auxílio funeral: dois salários mínimos; Garantia de emprego às vésperas da aposentadoria estendida para 24 meses; - Nas demais cláusulas, manutenção do instrumento anterior(f. 433/434).

Manifestação do sindicato suscitante sobre a defesa às f. 437/443. Juntou os documentos de f. 444/453 e 458/637.

Na audiência realizada no dia 30.07.2007 as partes informaram que restaram frustradas a tentativa de solução autônoma do conflito, sendo que a entidade suscitante aceita a proposta do Desembargador Instrutor apresentada em 16.07.2007 (f. 639/640).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 643/651, da lavra do Procurador-Chefe Cícero Rufino Pereira, opinando pelo cabimento do dissídio coletivo e deferimento parcial dos pleitos.

É o relatório.

1 - CABIMENTO

1.1 - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - § 2º, DO ART. 114, DA CF.

O sindicato suscitado pugna pela extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, ante a ausência

"de comum acordo" para ajuizamento do dissídio.

O C. TST ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, em 21.09.06, reconheceu o "comum acordo" como condição da ação, conforme ementa a seguir transcrita: DISSÍDIO COLETIVO - PARÁGRAFO 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGIBILIDADE DA ANUÊNCIA PRÉVIA - Não demonstrado o comum acordo, exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo, consoante a diretriz constitucional, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC. Preliminar que se acolhe. (TST - DC 165.049/2005-000-00-00 - SDC - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 29.09.2006).

Não obstante o posicionamento adotado pelo C. TST, é ainda polêmica a interpretação do termo "de comum acordo", constante na atual redação do §2º, do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004.

Em consulta ao site deste Eg. Regional, www.trt24.gov.br, vislumbra-se que o suscitante e o suscitado não solucionam os conflitos da categoria pela autocomposição, mas apenas após a instauração da instância.

O Eg. TRT da 24ª Região, no exercício de seu poder normativo:

- no DC 104/2002 - homologou acordo firmado pelas partes para o período de 1º.05.02 a 30.04.03;
- no DC 108/2003 - julgou e fixou as cláusulas para o período de 1º.05.03 a 30.04.04;
- no DC 147/2004 - julgou e fixou as cláusulas para o interstício 1º.05.04 a 30.04.05;
- no DC 129/2005 - julgou e fixou as cláusulas para o interstício 1º.05.05 a 30.04.06;
- no DC 130/2006 - homologou acordo firmado pelas partes para o período de 1º.05.06 a 30.04.07;

Para a fixação de cláusulas econômicas e sociais para o interstício 2007/2008, infere-se que:

- Em 15.03.07, o sindicato suscitante enviou um ofício para o sindicato suscitado, no qual anexou a pauta de reivindicações da categoria profissional, colocando-se à disposição para agendamento de reunião (f. 128);
- Em 10.04.07, as partes se reuniram, restando frustrada a tentativa de acordo (f. 143/145).
- Em 19.04.07, as partes se reuniram, restando mais uma vez frustrada a tentativa de acordo (f. 149/150).
- A reunião agendada para o dia 27.04.07 não foi realizada tendo em vista o atraso da presidente da entidade suscitante (f. 151/152).
- Em 03.05.07, as partes se reuniram, restando frustrada a tentativa de acordo (f. 153/155).
- Em 29.05.07, foi realizada mesa redonda na DRT, não tendo as partes chegado a um acordo (f. 360/361).

Malsucedida a negociação autônoma, o suscitante ajuizou o presente dissídio.

O d. MPT pugna pela rejeição da preliminar, fundamentando, para tanto, que a negativa do suscitado para firmar acordo, configura-se a aceitação do dissídio, sob pena de se fazer tábula rasa do art. 5º, XXXV, da CF.

No caso em tela, constata-se que foram inúmeras as tentativas das partes de solucionar autonomamente o conflito, restando todas infrutíferas.

Para que o suscitante não precise utilizar da greve, como único meio de forçar um entendimento quanto à pauta de reivindicação da categoria, medida que tende a aumentar o conflito em detrimento da sociedade, rejeita-se a preliminar de ausência "de comum acordo".

Pedro Paulo Teixeira Manus, na obra "Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho" (São Paulo : Atlas, 2001, pp. 66/67), antes da EC-45, fazia avaliação a respeito do poder normativo da Justiça do Trabalho, sua eliminação ou manutenção. Vale a transcrição:

A nosso ver, a discussão sobre a eliminação do poder normativo como se fosse um fato isolado, que eliminado traria melhorias ou solução, trata-se de perigoso ardil.

Isso porque, como já dissemos, a questão da forma de solução dos conflitos coletivos do trabalho está intrinsecamente vinculada à estrutura sindical brasileira, e a mudança na forma de solução dos conflitos não é possível sem que a estrutura sindical seja democratizada, obtendo os sindicatos autonomia e liberdade, nos termos da Convenção nº 87 da OIT.

Eis porque se trata de perigoso ardil, pois alijar os sindicatos da possibilidade de recorrer à Justiça do Trabalho, tendo em conta que embora tenhamos no país alguns sindicatos fortes e bem estruturados, a imensa maioria, entre os milhares de sindicatos, não tem qualquer condição de negociação direta,

significa aniquilar as garantias coletivas da quase totalidade das categorias profissionais. E esse é o interesse do grande capital, que identifica a estrutura da Justiça do Trabalho como entrave a seu controle total de nossa economia.

A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição é que faz preservar o poder normativo (art. 5º XXXV).

1.2 - AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUÓRUM ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS ASSINATURAS NAS ATAS DE ASSEMBLÉIA PERTENCEM AOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA NA ATA DE ASSEMBLÉIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO.

O sindicato suscitado sustenta: - que não foi observado o quórum legal exigido para deliberar quanto à instauração de instância em dissídio coletivo, nos termos do art. 859 da CLT; - o suscitante não comprova o número de associados, tampouco a observância do quórum estatutário; -

as listas de presença são nulas, pois participantes da diretoria do suscitante passaram nos hospitais para colher as assinaturas; - não foi registrada em ata a pauta de reivindicação, conforme OJ nº 08 da SDC.

O suscitante apresentou a lista de associados às f. 458/637. O suscitado impugnou, fundamentando que são meras listas de clientes/fornecedores, não tendo o condão de substituir as fichas de associados, que devem ser inclusive acompanhadas de foto e endereço.

Consta das atas das assembleias a deliberação para a instauração do dissídio coletivo, com o objetivo de fixar as cláusulas econômicas e sociais para o período 2007/2008, e referidas atas vêm acompanhadas das assinaturas dos presentes, ou seja, daqueles que deliberaram.

Como frisou o d. MPT: Uma simples análise das atas demonstra que há a deliberação acerca das cláusulas que seriam negociadas (f. 646).

Se não bastasse, as tentativas frustradas de negociação junto ao suscitado, inclusive mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho, legitimam a categoria a buscar judicialmente o reajuste salarial e a manutenção das disposições convencionadas anteriormente.

As preliminares argüidas pelo suscitado vêm com o propósito de trancar o seguimento já na admissibilidade da ação coletiva (análise dos pressupostos processuais e/ou das condições da ação).

O suscitado sequer confrontou a lista de associados de f. 458/637 com a lista de presença das assembleias, tampouco produziu prova quanto à alegação de que as assinaturas foram colhidas nos hospitais.

Segundo o Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, são condições da ação coletiva:

- legitimação da causa: autorização da assembleia geral;

- interesse processual: alteração das condições de trabalho e remuneração [a luta engendrada pela categoria é por demais evidente e dispensa maiores comentários].

Para o que pertine à legitimidade, a ação coletiva é uma ação da categoria, representada por uma entidade sindical autorizada em assembleia a se movimentar em torno de melhores condições de trabalho e remuneração.

A questionada existência e regularidade de assembleias - quórum - listas de presença, cujo rigor na verificação o C. TST nunca abdicou, sempre foi objeto de polêmica.

Entretanto, não se pode descurar que o rigor do formalismo tem um objetivo: reprimir os abusos de assembleias inexpressivas.

De acordo com o que dos autos consta, as atas de assembleia, as seguidas convocações e reuniões realizadas com a categoria econômica tiveram o escopo de cumprir a ritualística da negociação coletiva.

Rejeitam-se as preliminares.

Presentes as condições da ação, o dissídio é admitido.

2 - MÉRITO

O dissídio coletivo foi instaurado, diante da tentativa frustrada das partes de firmar Convenção Coletiva de Trabalho, visando a fixação de cláusulas econômicas e sociais para o período 2007/2008.

A Constituição Federal, no art. 114, § 2º, ao estabelecer que os Tribunais, no julgamento dos dissídios coletivos, devem respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, fixou limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, prestigiando a negociação coletiva e observando os critérios orientadores da Constituição Federal, para julgamento da pauta de reivindicação serão considerados a previsão legal, os Precedentes Normativos do C. TST e as conquistas da categoria na CCT 2006/2007.

Cláusula Primeira - Abrangência Territorial

A abrangência vai a todos os Empregados da categoria de enfermagem dos Hospitais, Clínicas, Consultórios e Estabelecimentos de saúde, público e privado assim definidos: Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros (as), em efetivo exercício ou que venham a ser admitido durante a sua vigência, dos municípios: Água Clara, Alcinópolis, Aquidauana, Anastácio, Aparecida do Taboado, Amambaí, Angélica, Aral Moreira, Antonio João, Bataguassú, Bataiporã, Bandeirantes, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Campo Grande, Caracol, Coxim, Corguinho, Coronel Sapucaia, Chapadão do Sul, Camapuã, Costa Rica, Cassilândia, Corumbá, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Deodápolis, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Itaporã, Iguatemi, Iguatemi, Itaquiraí, Inocência, Jaraguari, Jardim, Japorã, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Mundo Novo, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Andradina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Naviraí, Ponta Porã, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Paranhos, Paranaíba, Rio Negro, Rio Verde, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Rio Brillhante, São Gabriel D-Oeste, Santa Rita do Pardo, Selviria, Sidrolândia, Sonora, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos durante sua vigência.

O suscitado insurge-se apenas quanto a inclusão do município de Dourados, pois há sindicato patronal na base municipal, no mais concorda com a redação da cláusula.

É notória a existência do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE DOURADOS, tanto que consta como suscitado no DC 226/2007 em trâmite neste Regional.

DEFERE-SE EM PARTE, com exceção da inclusão do município de Dourados, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Abrangência Territorial

A abrangência vai a todos os Empregados da categoria de enfermagem dos Hospitais, Clínicas, Consultórios e Estabelecimentos de saúde, público e privado assim definidos: Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros (as) dos municípios: Água Clara, Alcinópolis, Aquidauna, Anastácio, Aparecida do Taboado, Amambaí, Angélica, Aral Moreira, Antonio João, Bataguassu, Bataiporã, Bandeirantes, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Campo Grande, Caracol, Coxim, Corguinho, Coronel Sapucaia, Chapadão do Sul, Camapuã, Costa Rica, Cassilândia, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Deodápolis, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Itaporã, Iguatemi, Itaquiraí, Inocência, Jaraguari, Jardim, Japorã, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Mundo Novo, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Andradina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Naviraí, Ponta Porã, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Paranhos, Paranaíba, Rio Negro, Rio Verde, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Rio Brillhante, São Gabriel D-Oeste, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos durante sua vigência.

Cláusula Primeira -A: Abrangência Funcional:

O Sindicato autor é competente para firmar acordo, e também para atuar como substituto processual, em favor dos Empregados pelo descumprimento de qualquer cláusula prevista no presente sentença normativa, cuja vigência será de 01 de Maio de 2007 a 30 de Abril de 2008.

DEFERE-SE, por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado. Para manter a ordem seqüencial a cláusula em comento recebe a numeração Cláusula Primeira-A.

Cláusula Segunda - Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial de 15% (quinze por cento), a incidir sobre o salário de Maio de 2006, a serem pagos a partir de 01 de Maio de 2007.

Parágrafo Primeiro: As entidades abrangidas pela presente convenção coletiva concederão antecipações salariais no período de Maio/2007 a Abril/2008, efetuarão compensações como da forma estabelecida no parágrafo Segundo, até o valor integral ou proporcional da reposição conforme percentual de antecipação concedido;

Parágrafo Segundo: na Reposição mencionada no caput serão compensados todos aqueles concedido automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem, não serão compensados pela reposição estipulada no caput.

O sindicato suscitante pugna pelo reajuste salarial de 15%, fundamenta que: Causa profunda estranheza o fato no ano de 2006 o suscitado ter firmado acordo de reajuste, mediante o dissídio coletivo 2006, que tramitou neste tribunal, onde se concedeu o aumento de 5% (cinco por cento) à categoria e no presente ano ter ofertado o vergonhoso percentual de 0% que culminou na oferta de 3.5%, muito abaixo do reajuste do ano passado em que as condições da economia eram muito piores e oferta foi maior. Argumenta, ainda, que: A verdade é que a realidade econômica dos Hospitais está longe de ser alegada em sede negociações. Ora, se tal fosse dessa maneira, não teríamos ofertas salariais de 8% (oito por cento) como as oferecidas pelo Hospital do Câncer, Hospital El kadri e Hospital Evangélico, os quais estão em via de fechamento de acordo coletivo de trabalho em separado, como se observou no item três deste petítório (f. 08).

O sindicato suscitado apresenta a seguinte contraproposta: Reajuste de 100% da variação do INPC do IBGE, apurado nos últimos 12 meses, a ser aplicado sobre o último salário base. (01 de maio de 2006, equivalente a 3.5%, a incidir sobre o salário base de maio de 2006, e a ser pago a partir de 1º de maio de 2007 tendo em vista a manutenção da data-base (f. 241).

O Desembargador Instrutor apresentou como proposta de tentativa de conciliação o reajuste salarial de 4% na data base (f. 433). A proposta foi aceita somente pelo suscitante (f. 639), não se opondo o d. MPT (f. 648).

Segundo o art. 766 da CLT: Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Cumpra transcrever as conquistas obtidas pela categoria nas negociações coletivas anteriores, conforme dados colhidos no site deste Eg. Regional, www.trt24.gov.br, com exceção do último instrumento que foi acostado aos autos (f. 169/180):

- DC 104/2004 - período 2004/2005:

Reajuste salarial de 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento), incidente sobre o salário base de maio de 2003, a partir de 1º de maio de 2004.

- DC 129/2005 - período 2005/2006:

Reajuste Salarial de 10% (dez por cento), sendo 6% (seis por cento) a partir de 01/05/2005, e 4% (quatro por cento) a partir de 01/02/2006.

- DC 130/2006 - período 2006/2007:

O equivalente a 5% (cinco por cento), a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, a partir do mês de maio/2006, incidindo os cálculos sobre os salários base de maio/2005 (f. 170).

Da análise dos últimos instrumentos coletivos infere-se que a categoria profissional, para o interstício 2007/2008, não conseguiu a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva.

O art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual.

Se fossem considerados os percentuais anteriormente aplicados pelas partes a título de reajuste linear a média seria de 7,1% (6,3% + 10% + 5%).

Tendo em vista a situação econômica dos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde e a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria profissional, fixa-se, por justo e razoável, o reajuste linear no percentual de 4% (quatro por cento).

O índice de 4% (quatro por cento) deve ser aplicado sobre os salários base de maio de 2006, ficando

autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior.

DEFERE-SE EM PARTE, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

Cláusula Segunda - Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial de 4% (quatro por cento), a incidir sobre o salário de maio de 2006, a serem pagos a partir de 01 de maio de 2007.

Parágrafo Primeiro: As entidades abrangidas pela presente Sentença Normativa que concederam antecipações salariais no período de maio/2006 a abril/2007, efetuarão compensações como da forma estabelecida no parágrafo segundo, até o valor integral ou proporcional da reposição conforme percentual de antecipação concedido;

Parágrafo Segundo: na Reposição mencionada no *caput* serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem, não serão compensados pela reposição estipulada no *caput*.

Cláusula Terceira - Jornada de Trabalho

A jornada dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser exercida da seguinte forma:

a) O horário laboral dos Empregados que trabalham no período noturno será em regime de revezamento 12x36, (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas para descanso, com intervalo de 1 (uma) hora para alimentação e repouso no plantão.

b) O horário laboral dos Empregados que trabalham no período Diurno será em regime de revezamento com jornada de 6x18, (seis) horas trabalhadas e com 18 (dezoito) horas de descanso, com um plantão de 12 (doze) horas trabalhadas nos finais de semana (sábado ou domingo) alternadamente e 01 (uma) hora intrajornada para descanso e alimentação no plantão de 12 (doze) horas.

Parágrafo Primeiro: Será pago o correspondente de 1 (um) dia de serviço em dobro a cada 30 (trinta) dias trabalhados, caso o Empregado não folgue. O referido pagamento se aplica aos Empregados do turno Noturno, sendo prioritária a folga e não a remuneração, tendo em vista a jornada reduzida noturna.

Parágrafo Segundo: Os trabalhos realizados nos feriados serão remunerados em dobro de acordo com a escala de revezamento;

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham na jornada 06x18 (seis por dezoito) terão direito a 1 (uma) folga de 06 horas no meio da semana, para cada plantão de 12 horas trabalhadas aos Domingos, a ser gozada de acordo com a escala pré-determinada pelo empregador ou o pagamento em dobro.

Em relação à cláusula do instrumento anterior foram suprimidas a previsão de labor em turno ininterrupto de revezamento, em regime de 12X36, para o período diurno, bem como os parágrafos terceiro e quarto. Foi acrescentado, ainda, o horário para repouso e alimentação, na alínea "a", e a frase: sendo prioritária a folga e não a remuneração, no parágrafo primeiro.

A ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva, pelo que DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 3ª do instrumento anterior, acrescentando apenas o horário para repouso e alimentação, por ser o intervalo intrajornada medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF).

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Terceira - Jornada de trabalho

O horário dos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser exercida da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - O horário laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixos, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas de descanso compensatório; ou 06 (seis) horas diárias com 18 (dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Deverá ser concedido intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 01 (uma) hora,

quando a duração da jornada exceder de 06 (seis) horas, e de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

Parágrafo segundo - Será pago o correspondente de 01 (um) dia de serviço em dobro a cada 30 (trinta) dias trabalhados, caso o empregado não folgue. Referido pagamento se aplica aos empregados do turno noturno, tendo em vista a jornada reduzida noturna.

Parágrafo terceiro - As empresas abrangidas pela presente Sentença Normativa no tocante a jornada laboral dos empregados, inclusive os que trabalham em turno ininterrupto cumprirão jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitando os limites impostos na CLT, sendo que o excesso das horas trabalhadas em 01 (um) dia poderá ser compensado com a diminuição em outro dia ou revertido em folga de acordo com os interesses dos empregadores e necessidade do serviço.

Parágrafo quarto - As horas que excederem a 8ª (oitava) diária, em face da jornada acima pactuada, não serão consideradas como extras, face a compensação e o sistema de revezamento.

Cláusula Quarta - Adicional de Insalubridade

Será pago o Adicional de Insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) a todos os empregados da área de enfermagem, dos setores de Centro Cirúrgico, CTI, Isolamento, Nefrologia, Queimados, Unidades Intermediárias (ECI) e Pronto Socorro. Os demais setores serão pagos de acordo com Laudo Pericial.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 4ª da CCT 2006/2007.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Quarta - Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade será pago, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XXIII da Carta Magna em vigor. Os percentuais de que tratam a lei serão pagos e obedecidos de acordo com o laudo pericial realizado por médico credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho, estabelecendo-se ainda que cada entidade abrangida pela presente Sentença Normativa deverá ter consigo ou providenciar referido laudo para validade e determinação das áreas insalubres e percentuais a serem pagos a seus empregados. Servindo inclusive referido laudo como documento idôneo, firme e valioso para a juntada nos autos das reclamações trabalhistas, que porventura sejam propostas contra as entidades abrangidas pela presente sentença normativa.

Cláusula Quinta - Adicional Noturno

O Adicional Noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal da categoria.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 5ª da CCT 2006/2007.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Quinta - Adicional Noturno

O Adicional Noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com o preceituado no artigo 73 da CLT.

Cláusula Sexta - Adicional de Horas Extras e Feriados

O Empregador pagará com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, as 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas e as demais com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Os trabalhos realizados aos feriados Nacionais, Municipais ou Estaduais serão remunerados em dobro ou sua compensação em folga, bem como, as horas extras realizadas nestes dias, diurnas ou noturnas, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 6ª da CCT 2006/2007.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Sexta - Adicional de Horas Extras

As empresas pagarão as 2 (duas) primeiras horas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o acréscimo de 100% (cem por cento). O trabalho realizado aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto os da escala de revezamento.

Cláusula Sétima: Abono/ Assiduidade

Os Empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho receberão a título de Abono Assiduidade, o equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base, sem incorporação a remuneração e sem incidência de encargos sociais. O referido benefício será concedido ao empregado que não tiver tido nenhuma falta durante o mês, licenças médicas, atestados, auxílio maternidade, auxílio doença serviço militar, não tenham sofrido penalidades, em relação aos atrasos haverá a tolerância de prazo máximo de 15 minutos.

Parágrafo primeiro: Ficam resguardos os direitos dos trabalhadores que já recebem o benefício em percentuais superiores, ou através de cestas básicas;

Parágrafo Segundo: O benefício acima pactuado não tem efeito retroativo em relação ao período que por força de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas anteriores se verificaram o congelamento de valores (1995 - 2005);

Parágrafo Terceiro: O benefício não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora.

Parágrafo Quarto: A concessão do abono não implica confissão de matéria de mérito nos processos em andamento movido pelo SIEMS para conclusão de estudos do PCCS.

DEFERE-SE EM PARTE, apesar de ter havido tentativa de concessão de tolerância no curso da instrução deste dissídio mantendo-se a redação da cláusula 7ª da CCT 2006/2007, pois a previsão de tolerância de 15 min ou mais deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Sétima - Abono/Assiduidade

Os empregados abrangidos por esta Sentença Normativa receberão a título de ABONO/ASSIDUIDADE, o equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base, a partir desta data sem incorporação à remuneração e sem incidência de recolhimento de Encargos Sociais. Referido benefício será concedido ao empregado que não houver tido nenhuma falta durante o mês, inclusive justificadas, atrasos, licenças médicas, atestados e que não tenham sofrido penalidades (advertências, suspensões) e não estejam afastados do trabalho por auxílio maternidade, doença, serviço militar e outros afastamentos. E, em relação às empresas que já vêm concedendo tal benefício, as mesmas continuarão procedendo da mesma forma, podendo, inclusive, ser celebrado Termo de Acordo entre a empresa e o sindicato laboral, nas mesmas condições que já vem concedendo para receber o benefício. As partes pactuam ainda que o benefício ora pactuado não será retroativo ao período de congelamento (1995-2005) por força de outras CCT ou sentenças normativas, mas sim a sua exigibilidade dar-se-á a partir desta data e nas condições acima descritas.

Parágrafo primeiro - O benefício não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora.

Cláusula Oitava - Faltas Justificadas

Os empregados terão justificadas suas ausências ao trabalho além das previstas no artigo 473 da CLT, 01 (um) dia para acompanhar filho menor, 1 (um) dia para acompanhar idoso, em se tratando de pai ou mãe em consultas médicas devidamente comprovadas por atestado médico; até 05 (cinco) dias por ano para acompanhar o filho menor internado.

INDEFERE-SE, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

Cláusula Nona - Garantia aos Empregados Estudantes

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes para prestação de exames vestibulares em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior.

O sindicato suscitado propõe a seguinte redação: Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante em cursos regulares (1º, 2º e 3º graus), por motivo de prestação de provas escolares em vestibular e ENEM desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado tal fato com 48 (quarenta e oito) horas (f. 297).

DEFERE-SE EM PARTE, devendo a redação ser ajustada aos termos propostos pelo suscitado, pois razoável o empregador ser avisado com antecedência de 48 horas, bem como a comprovação em 48 horas após a realização das provas, já que o empregador tem que se organizar para suprir a ausência do

empregado.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Nona - Garantia aos Empregados Estudantes

Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante em cursos regulares (1º, 2º e 3º graus), por motivo de prestação de provas escolares em vestibular e ENEM desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado tal fato com 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula Décima - Verbas Rescisórias

O pagamento das verbas rescisórias aos Empregados que contarem com 9 (nove) meses de trabalho será obrigatoriamente assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro: Não será rescindido o contrato sem previa apresentação de exames médicos demissionais, salvo em caso de recusa do Empregado em prestar os exames. É obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres.

Parágrafo Segundo: O Empregador liberará o empregado que contar com mais de um ano de trabalho, do cumprimento de aviso prévio nos casos de Convocação para Concursos Públicos Federais, Estaduais e Municipais mediante apresentação de publicação de Edital de Concurso e Convocação.

Parágrafo Terceiro: Na rescisão fundamentada em Justa Causa o Empregador entregará a comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa, com direito ao contraditório, sob pena do Empregado fazer jus a todos os direitos como se fosse rescisão sem justa causa;

A exigência de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está de acordo com o §4º, do art. 58, da Lei 8.213/91.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 9ª da CCT 2006/2007 com o acréscimo da exigência do PPP, pois, quanto ao mais, a necessidade de assistência do sindicato quando do pagamento das verbas rescisórias aos empregados que contarem com 9 (nove) meses de trabalho deve ser objeto de negociação coletiva, bem como a dispensa do cumprimento do aviso prévio quando o empregado for convocado para concursos públicos federais, estaduais e municipais.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Décima - Verbas Rescisórias

O pagamento das verbas rescisórias aos empregados que contarem com 12 (doze) meses de trabalho será obrigatoriamente assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - Não será rescindido o contrato sem prévia autorização e apresentação de exames médicos demissionais, atestando o empregado gozar de perfeitas condições de saúde e estar apto para o trabalho, desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres. A recusa do empregado em prestar os exames não obstará a rescisão do Contrato de Trabalho. É obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres.

Parágrafo Segundo - O empregador liberará o empregado que contar com mais de um ano de trabalho do cumprimento de aviso prévio, caso o pedido de demissão se fundamente em aprovadas razões de doenças próprias.

Parágrafo Terceiro - Na rescisão fundamentada em justa causa, o empregador entregará ao empregado comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa, sob pena do empregado fazer jus a todos os direitos como se a rescisão fosse sem justa causa.

Parágrafo Quarto - O Sindicato Laboral deverá manter funcionários para atender a efetuação das homologações contratuais de 2ª (segunda) a 6ª (sexta) feira no horário comercial, sob pena de, não o fazendo, as entidades abrangidas pela presente Sentença Normativa solicitarem a respectiva homologação à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego local.

Cláusula Décima Primeira - Uniformes

O empregador fornecerá gratuitamente, no mínimo 02 (dois) uniformes completos por ano, bem como, todo o material indispensável ao exercício da atividade.

Caso não haja fornecimento gratuito o empregador fica impedido de exigir sua utilização.

DEFERE-SE, pois a exigência de uso de uniforme configura-se prerrogativa inerente ao poder diretivo

do empregador, com o escopo de acentuar a higidez no ambiente de trabalho, pelo que o acréscimo da frase Caso não haja fornecimento gratuito o empregador fica impedido de exigir sua utilização visa deixar claro de quem é a responsabilidade na aquisição do uniforme, bem como está de acordo com o Precedente Normativo 115 do C. TST.

Cláusula Décima Segunda - Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos aos empregados holerites de pagamento, contendo nome do empregador e do empregado, período trabalhado a que se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houverem, adicionais e remunerações dos trabalhos nos dias de descanso determinado em escala de trabalho, bem como, desconto de INSS, IRRF, Vale Transportes, faltas e demais descontos autorizados, assim como depósitos do FGTS.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente proibido qualquer desconto nos salários dos empregados a título de danos a aparelhos hospitalares instrumentais, extravios de equipamentos, etc, salvo quando resultar de danos dolosamente praticados pelo empregado, comprovado através de sindicância com a obrigatória presença do Sindicato conforme previsão legal do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo qualquer diferença na folha de pagamento, a empresa pagará as eventuais diferenças, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da comunicação verbal ou escrita ao Departamento Pessoal.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 11ª da CCT 2006/2007, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Décima Segunda - Comprovante de Pagamento

Os empregadores fornecerão aos empregados holerites de pagamento contendo nome do empregado, período trabalhado a que se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houver, adicionais e remuneração dos trabalhos nos dias de descanso obrigatório se houver, bem como descontos a título de: FGTS, INSS, VALE TRANSPORTE, FALTAS ETC.

Cláusula Décima Terceira - Contrato de Experiência

A duração do Contrato de Experiência é de no mínimo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais uma vez, não excedendo a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Ao empregado readmitido no prazo de 01 (um) ano, na mesma função, não será celebrado novo contrato de experiência desde que cumprido integralmente o anterior.

DEFERE-SE, por ser a redação mais esclarecedora que a da cláusula 12ª da CCT 2006/2007, bem como por não configurar ampliação de direitos.

Cláusula Décima Quarta - Substituição Eventual

Ao Empregado que for designado para exercer em substituição função de outro que percebe salário superior, por motivo de doença, promoção, transferência, será garantido igual salário do substituído sem considerar vantagens pessoais, desde que não inferior a 15 (quinze) dias durante o período da substituição.

Não há dispositivo legal prevendo que o empregado substituto tem direito ao recebimento do salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, sendo tal entendimento fruto da jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 159, I, do C. TST.

Assim, a redução da duração da substituição de 30 dias para 15 dias depende de negociação coletiva.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 13ª da CCT 2006/2007.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Décima Quarta - Substituição Eventual

Ao empregado que for designado para exercer em substituição função de outro que percebe salário superior, por motivo de doenças, promoções, transferências, será garantido igual salário do substituído sem considerar vantagens pessoais, desde que não inferior a 30 (trinta) dias durante o período da substituição.

Cláusula Décima Quinta - Ausências Justificadas

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo financeiro

- a) Até 3 (três) dias consecutivos em virtude casamento;
- b) Por 1 (um) dia consecutivo a cada 12 meses de trabalho e no caso de doação de sangue e devidamente comprovado;
- c) Até 2 (dois) dias consecutivos, a fim de tornar-se eleitor
- d) No período em que estiver a cumprir as exigências do serviço militar
- e) Até 3 (três) dias consecutivos em caso de óbitos de parentes próximos e residentes no Estado e até 4 (quatro) dias consecutivos em caso de falecimento de parente próximo fora do Estado.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 14ª da CCT 2006/2007, com pequenos ajustes de redação, pois está de acordo com o art. 473 da CLT e a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Décima Quinta - Ausências Justificadas

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- 1. Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- 2. Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.
- 3. Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.
- 4. Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- 5. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar consoante letra "C" do artigo 65 da Lei n. 4. 375 de agosto de 1964 (serviço militar).

Cláusula Décima Sexta - Estabilidade dos Acidentados

Fica assegurada a estabilidade ao Empregado acidentado no trabalho, comprovado por Laudo Pericial do INSS, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno ao trabalho conforme legislação vigente.

A redação da [equivalente] cláusula 15ª da CCT 2006/2007 condicionava o direito à estabilidade a existência de seqüelas, o que contraria o art. 118 da Lei 8.213/91 e a Súmula 378, II, do C. TST.

DEFERE-SE, já que a cláusula expressamente prevê a observância da legislação vigente, não havendo necessidade de explicitar que o afastamento deve ser superior a 15 dias, conforme instrumento coletivo anterior.

Cláusula Décima Sétima - Exames Médicos

Os Empregadores providenciarão às suas expensas, exames médicos periodicamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses ou, de conformidade com o PCMSO, em favor de seus empregados sujeitos a insalubridades. Ficam as condições de saúde dos trabalhadores assistidas pelo cumprimento das NRs principalmente da NR 32 e seus anexos.

Parágrafo único: Os Empregadores deverão encaminhar ao Sindicato Laboral, cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) conforme Lei Previdenciária.

DEFERE-SE, pois o acréscimo da previsão de cumprimento das NRs não cria condição mais vantajosa do que a previsão legal; bem como o disposto no parágrafo único está disciplinado no § 1º, do art. 22, da Lei 8.213/91.

Cláusula Décima oitava - Acomodação Hospitalar

Os Estabelecimentos conveniados ao SUS, concederão a seus Empregados, filhos menores, Genitores e cônjuges, acomodações que não a Enfermaria, ou seja ½ apartamento quando internados, com tratamento (pelo convenio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos, deverão ser negociados entre o Empregado e o médico assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar honorários médicos.

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos de saúde particulares, concederão a seus empregados, filhos menores, genitores e cônjuges que possuem Planos de Saúde, dentro de suas disponibilidade de vagas acomodações que não a enfermaria, ou seja ½ apartamento, quando internados. Em relação aos

procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o Empregado e o Médico assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 17ª da CCT 2006/2007, pois a extensão de acomodações hospitalares aos genitores e cônjuges deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Décima Oitava - Acomodações Hospitalares

Os estabelecimentos conveniados ao SUS concederão a seus empregados e filhos menores, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja, ½ (meio) apartamento, quando internados, com tratamento (pelo convênio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

Parágrafo Único - Com relação aos estabelecimentos de saúde não conveniados ao SUS, ou seja, os PARTICULARES, os mesmos concederão a seus empregados e filhos menores que possuem Planos de Saúde, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja, ½ (meio) apartamento, quando internados. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

Cláusula Décima Nona - Creche ou Auxílio Creche

É assegurada aos empregados que tenham filhos menores de 6 (seis) anos de idade a assistência em creche, às expensas do empregador, de acordo com a Legislação vigente, desde que comprovado que os pais trabalham fora.

DEFERE-SE, pois mantém a redação da cláusula 19ª da CCT 2006/2007.

Cláusula Vigésima - Auxílio Funeral

A Empresa concederá a título de Auxílio Funeral e de uma só vez aos dependentes diretos (cônjuges ou filhos, ou na falta destes, os pais) do empregado falecido, o equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente a época do óbito.

DEFERE-SE. Na cláusula 20ª da CCT 2006/2007 o valor do auxílio funeral era equivalente a 01 (um) salário mínimo, entretanto, o suscitado nas negociações extrajudiciais concordou com a elevação para 02 (dois) salários mínimos [ata de reunião do dia 09.04.07 (f. 149) e do dia 03.05.07 (f. 154), carta do SINDHESUL enviada para o SIEMS, em 01.06.07 (f. 161)].

Cláusula Vigésima Primeira - Alimentação Gratuita

O empregador fornecerá gratuitamente refeições sem incidir sobre salários, aos empregados:

a) Lanche no período vespertino e almoço para empregados que dobrarem a jornada de 6 (seis) horas diárias.

b) Jantar e lanche aos que deixarem o plantão noturno 12x36 (doze por trinta e seis) horas;

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 21ª da CCT 2006/2007, pois a exclusão da limitação do parágrafo único da cláusula 21ª do instrumento anterior deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Vigésima Primeira - Alimentação Gratuita

Os empregadores fornecerão gratuitamente, sem que se configure salário *in natura*, ao empregados:

I - Lanche no período vespertino e almoço para os empregados que dobrarem a jornada de 06 (seis) horas diárias.

II - Jantar e lanche aos que deixarem o plantão noturno (12x36).

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos hospitais que já fornecem.

Cláusula Vigésima Segunda - Atestado Médico

Os atestados emitidos por médicos e dentistas com os quais os empregadores representados pelo SINDHESUL mantenham convenio serão aceitos, devendo ser entregues acompanhados dos

receituários e deverá ser protocolado no Setor Pessoal em 48 horas.

Parágrafo Primeiro: A cada atestado médico apresentado superior a 7 dias, o funcionário deverá ser encaminhado ao Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho (SESMT) para posterior avaliação do Médico do Trabalho, coordenador do PCMSO. Tal avaliação deverá constar se o afastamento tem relação com doenças ou agravos relacionados ao trabalho, caso esteja relacionado, o funcionário deverá ser encaminhado ao setor pessoal para registro da CAT.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 22ª da CCT 2006/2007, com exceção dos parágrafos que devem ser suprimidos, pois não há poder normativo para instituir comissão e o tema está tratado na lei. Precedente Normativo 81 do C. TST.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Vigésima Segunda - Atestado Médico

Os atestados emitidos por médicos e dentistas do INSS e com os quais os empregadores representados pelo SINDHESUL mantenham convênio serão aceitos, devendo ser entregues acompanhados dos receituários (receita médica) vistados pelo médico credenciado pelo hospital, se houver, mediante protocolo, até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, e protocolados no Departamento de Recursos Humanos.

Cláusula Vigésima Terceira - Pagamento do Dirigente Sindical

Os Empregadores permanecerão promovendo os recolhimentos sociais, previdenciários e demais encargos decorrentes da relação de trabalho, dos Diretores Sindicais licenciados pela entidade hospitalar à disposição do Sindicato que já são de suas responsabilidades em decorrência da Lei;

Parágrafo Primeiro: O empregador liberará dirigentes e delegados sindicais, sem prejuízo da remuneração para participarem de reuniões, assembléias e congressos, representando a categoria, para tanto o Sindicato Laboral solicitará a liberação ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 23ª da CCT 2006/2007, pois a ampliação de relação de emprego para relação de trabalho prevista no *caput*, bem como a liberação dos dirigentes sindicais com ônus para o empregador, devem ser objeto de negociação coletiva. Cumpre destacar que o PN 83 do C. TST prevê a frequência livre, mas sem ônus para o empregador.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Vigésima Terceira - Pagamento do Dirigente Sindical

Os empregadores permanecerão promovendo os recolhimentos sociais, previdenciários e demais encargos decorrentes da relação de emprego dos Diretores Sindicais licenciados ou afastados pela entidade hospitalar à disposição do sindicato, que já são de suas responsabilidades em decorrência da Lei.

Cláusula Vigésima Quarta - Quadro de Avisos

As empresas permitirão ao Sindicato Laboral, de comum acordo a fixação de Quadro de Avisos de material de interesse coletivo e da entidade, vedada a fixação de material de cunho político partidário e material ofensivo a quem quer que seja.

DEFERE-SE, por ser a redação mais esclarecedora que a da cláusula 24ª da CCT 2006/2007, bem como por não configurar ampliação de direitos e estar de acordo com o PN 104 do C. TST.

Cláusula Vigésima Quinta - Acesso aos Locais de Trabalho

É permitido o livre acesso de dirigentes sindicais em qualquer estabelecimento de Serviço de Saúde, mediante identificação junto à administração ou responsável pela Empresa.

DEFERE-SE, por manter a redação da cláusula 26ª da CCT 2006/2007 e estar de acordo com o PN 91 do C. TST.

Cláusula Vigésima Sexta - Adiantamento Salarial

As empresas concederão aos trabalhadores, a título de adiantamento salarial, até 30% (trinta por cento) do salário base no período de 15 a 20 de cada mês, e descontados nos holerites de pagamento.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 27ª da CCT 2006/2007, pois o

empregado pode não ter interesse em receber a antecipação.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Vigésima Sexta - Adiantamento Salarial

As empresas concederão aos trabalhadores, a título de adiantamento salarial, até 30% (trinta por cento) do salário base para empregados que solicitarem, no período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de cada mês, que será descontado no holerite.

Cláusula Vigésima Sétima - Adicional por Tempo De Serviço

As Empresas concederão a título de Adicional por Tempo de Serviço o equivalente a 2% (dois por cento) dos respectivos salários contratuais por ano de serviço, pago a todos os empregados mensalmente, com destaque no Holerite de Pagamento.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo a redação da cláusula 29ª da CCT 2006/2007, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Vigésima Sétima - Adicional por Tempo De Serviço

Estabelecem as partes acordantes que o adicional de tempo de serviço pago até a data base e constante das folhas de pagamentos ficarão congelados com relação ao tempo adquirido, devendo ser reajustados no caso de reajuste salarial, ficando as empresas isentas de conceder tal benefício aos empregados admitidos na empresa após a data base, e aos que não completaram 01 (um) ano de casa até a data base da categoria. Referido adicional deverá constar em separado do salário base, evitando-se com isso ferir-se o princípio da isonomia e equiparação salarial, já que se trata de vantagem pessoal. Uma vez fixado e destacado o percentual relativo ao tempo de serviço, o mesmo incidirá sob o salário base, bem assim sobre as reposições que este salário base vier a sofrer.

Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Assistencial

O Empregador descontará dos salários de seus empregados filiados ao SIEMS a Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia Geral dos integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Laboral, na base 1/30 (um trinta avos) dos salários reajustados, depositando a quantia na conta do Sindicato Laboral no prazo de 05 (cinco) dias, após ter efetuado o desconto. Tal desconto deverá ser efetuado quando do reajuste e correção salarial prevista para a Data Base, em forma de assistência ao Sindicato, desde que não haja oposição por escrito nos primeiros 10 (dez) dias que anteceder ao desconto;

DEFERE-SE, pois mantém a redação da cláusula 31ª da CCT 2006/2007, bem como está de acordo com o PN 119 do C. TST.

Cláusula Vigésima Oitava-A - Contribuição Assistencial Patronal

Estabelecem as partes acordantes que as empresas, integrantes e associadas à categoria econômica representada pelo Sindhesul, deverão efetivar de uma só vez o recolhimento, para esta última, do valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da folha de pagamento do Mês em que for assinado o presente acordo, na Caixa Econômica Federal, agência 0017, operação 003, conta n. 1547-1, Campo Grande/MS.

O sindicato suscitado pugna pela inclusão de cláusula prevendo o recolhimento de contribuição assistencial patronal (f. 315/316).

Como o pleito não faz parte da pauta de reivindicações, a fim de se manter a ordem numérica a cláusula é numerada como 28ª-A e o texto analisado é o do instrumento anterior.

INDEFERE-SE, pois o poder normativo não abrange a criação de obrigação.

Cláusula Vigésima Nona - Contribuição Confederativa

O empregador descontará mensalmente o percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base dos empregados filiados ao SIEMS, a título de Contribuição Confederativa conforme preconiza o Estatuto da Entidade Sindical da categoria e a Lei Vigente, desde que o desconto seja expressamente autorizado pelo trabalhador em ficha de filiação espontânea, confeccionada pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: O Empregador deixará de descontar a Contribuição Confederativa dos

empregados, caso haja oposição por escrito, e os mesmos deverão comparecer na sede do Sindicato Laboral para dar ciência através de uma declaração homologada pelo Diretor do Sindicato;

Parágrafo Segundo: O recolhimento a que se refere esta cláusula deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês;

Parágrafo Terceiro: A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao dia até o 10º (décimo) dia, sendo que a partir do décimo primeiro dia além de juros e multas até o teto máximo de 20% (vinte por cento) até o cumprimento.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo a redação da cláusula 32ª da CCT 2006/2007, pois a ampliação da penalidade prevista no parágrafo terceiro deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Vigésima Nona - Contribuição Confederativa

As empresas descontarão mensalmente o percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base dos empregados associados da categoria, a título de Contribuição Confederativa, com amparo no Estatuto da Categoria e no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores deixarão de descontar do empregado caso haja oposição por escrito, sendo que eles, empregadores, poderão comparecer à sede do Sindicato ou enviar correspondência para dar ciência através de uma declaração.

Parágrafo Segundo - O recolhimento a que se refere esta cláusula deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Terceiro - A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.

Cláusula Trigésima - Multa pelo atraso no Pagamento

Fica estabelecido a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso sobre o saldo salarial a receber, na hipótese de atraso de pagamento de salário até de 10 (dez) dias da previsão legal e 2% (dois por cento) por dia de atraso no período subsequente até o cumprimento.

DEFERE-SE EM PARTE, embora não prevista a penalidade no instrumento coletivo anterior, o pleito deve ser deferido ajustando a redação ao disposto no PN 72 do C. TST, salvo quanto ao percentual de 5% por dia no período subsequente aos primeiros 20 dias.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Trigésima - Multa pelo atraso no Pagamento

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 2% (dois por cento) por dia no período subsequente.

Cláusula Trigésima Primeira - Desconto em Folha

O Empregador descontará da remuneração mensal dos empregados, as parcelas relativas a financiamento de tratamento Médico e odontológico realizado pelo Sindicato Laboral, bem como as mensalidades Associativas, de Seguros e outros Convênios, desde que os descontos sejam autorizados expressamente pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato encaminhará ao departamento pessoal da Empresa, a relação de débito e dos seus respectivos devedores devidamente assinados pela presidenta do SIEMS e em papel timbrado, até o dia 26 (vinte seis) de cada mês.

Parágrafo Segundo: O Empregador repassará os valores descontados ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro: Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos ao Sindicato Laboral, caso não haja o repasse até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

INDEFERE-SE, pois o desconto em folha implica despesa para o empregador, que teria que ampliar o quadro de pessoal do recursos humanos. Tal disposição deve ser objeto de negociação coletiva

Cláusula Trigésima Segunda - Estabilidade de emprego após Convenção ou Dissídio Coletivo

Fica assegurada aos empregados a estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias que antecede a data base e até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do Acordo Convencional, do Acordo por Dissídio Coletivo; ou

da publicação do Acórdão, inclusive tal estabilidade equivalerá a partir de 01 de Abril de 2007; INDEFERE-SE, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

Cláusula Trigésima Terceira - Trabalhador Estudante

O empregado estudante receberá facilidade da empresa para adequação de seu horário de trabalho e férias, quando se matricular em curso atinente a sua profissão ou curso que seja pré-requisito para sua profissionalização, como também em cursos de Pós-Graduação.

Parágrafo único: O Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem serão promovidos dentro da Empresa para Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro (a), respectivamente, mediante apresentação do Diploma comprovando assim o término do seu curso. Desde que haja disponibilidade de vagas. Todo empregado que comprovar que concluiu curso profissionalizante, terá preferência, nas vagas que surgirem no quadro funcional.

INDEFERE-SE, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

Cláusula Trigésima Quarta - Garantia do Emprego às Vésperas da Aposentadoria

Fica concedida aos empregados, estabilidade no emprego quando restarem 5 (cinco) anos para sua aposentadoria.

DEFERE-SE EM PARTE. Embora não tenha previsão correspondente no instrumento anterior, o suscitado nas negociações extrajudiciais concordou com a garantia de emprego às vésperas da aposentadoria de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que o empregado deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos de casa [ata de reunião do dia 09.04.07 (f. 149) e do dia 03.05.07 (f. 154), carta do SINDHESUL enviada para o SIEMS, em 01.06.07 (f. 161)]. A redação será a do PN 85 do C. TST, com o ajuste do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Trigésima Quarta - Garantia do Emprego às Vésperas da Aposentadoria

Defere-se a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula Trigésima Quinta - Multa por Descumprimento

Os Empregadores pagarão multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor da parte prejudicada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Em caso de assistência Jurídica Sindical, sendo revertidos 50% (cinquenta por cento) deste valor em prol do Sindicato Laboral, como forma de assistência ao Sindicato;

Parágrafo único: Ao Sindicato laboral cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao administrador ou presidente da entidade patronal, o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente acordo. As empresas terão prazo de (quinze) dias para regularizar a infração apontada. Persistindo o erro caberá pagamento da multa no valor estipulado.

A cláusula evidencia a criação de receita para a entidade sindical por frustração de preceito trabalhista, quando houver assistência jurídica sindical.

A criação de tal receita desvia-se do propósito de que a proteção é destinada aos trabalhadores e as repercussões de fraudes sempre atuam contra o patrimônio do trabalhador.

Há que preponderar a equivalência de direitos e obrigações e respectivas sanções: é ao prejudicado - o trabalhador - a quem deve ser dirigida a multa em razão de descumprimento de norma autônoma, ainda que for assistido pela entidade sindical, pois já há previsão de pagamento de contribuição assistencial e confederativa, sem falar da contribuição sindical.

Este o entendimento consubstanciado no PN 73 do C. TST: Multa. Obrigação de fazer. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Quanto à redução do prazo para o empregador regularizar as infrações apontadas tal pleito deve ser objeto de negociação coletiva.

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo a redação da cláusula 33ª da CCT 2006/2007, com os ajustes acima propostos.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Trigésima Quinta - Multa por Descumprimento

Os empregadores pagarão multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor o empregado prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Sentença Normativa.

Parágrafo Único - Ao Sindicato Laboral cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao administrador ou Presidente da entidade patronal o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente acordo. Fica convencionado que as empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a infração apontada. Persistindo no mesmo erro se sujeitarão à multa acima avençada.

Cláusula Trigésima Sexta - Relação de Empregados

O empregador remeterá ao Sindicato Laboral, uma vez por ano, cópia da relação anual com informações sociais a que alude o Artigo 4º do Decreto nº 97936/89, data de admissão, salário Base e Função.

DEFERE-SE EM PARTE, embora não tenha previsão correspondente no instrumento anterior, é uma forma do sindicato laboral ter conhecimento sobre o quantitativo de empregados pertencentes à categoria para efeito de melhor assisti-los na defesa dos seus direitos e interesses coletivos ou individuais, seja judicialmente ou administrativamente (art. 8º, III, da CF). Entretanto, a redação será nos termos do PN 111 do C. TST.

Cláusula Trigésima Sexta - Relação de Empregados

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Cláusula Trigésima Sétima - Das Ações de Cumprimento

O Foro competente para as Ações de Cumprimento e Contribuições, onde seja o SIEMS autor, será o de Campo Grande/MS

DEFERE-SE EM PARTE, mantendo-se a redação da cláusula 34ª da CCT 2006/2007, pois a previsão do foro de Campo Grande-MS como competente para cobrança das contribuições deve ser objeto de negociação coletiva.

Assim, a redação fica nos seguinte termos:

Cláusula Trigésima Sétima - Das Ações de Cumprimento

Será o foro Trabalhista de Campo Grande o competente para o cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sede dos sindicatos.

Cláusula Trigésima Oitava - Vigência

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano com início em 01 de Maio de 2007 a 30 de Abril de 2007 .

DEFERE-SE, devendo-se corrigir o erro material quanto à data de vigência.

A cláusula fica assim redigida:

Cláusula Trigésima Oitava - Vigência

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano com início em 01 de Maio de 2007 a 30 de Abril de 2008 .

Ante o exposto, admite-se o dissídio coletivo, deferindo-se parcialmente as pretensões iniciais.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e admitir o dissídio coletivo, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito: Cláusula Primeira - Abrangência Territorial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula

Primeira - A: Abrangência Funcional, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Segunda - Reajuste Salarial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Terceira - Jornada de Trabalho, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Quarta - Adicional de Insalubridade, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Quinta - Adicional Noturno, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Sexta - Adicional de Horas Extras, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Sétima: Abono/Assiduidade, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Oitava - Faltas Justificadas, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Nona - Garantia Aos Empregados Estudantes, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima - Verbas Rescisórias, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Primeira - Uniformes, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Segunda - Comprovante de Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Terceira - Contrato de Experiência, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Quarta - Substituição Eventual, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Quinta - Ausências Justificadas, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Sexta - Estabilidade Dos Acidentados, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Sétima - Exames Médicos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima oitava - Acomodação Hospitalar, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Nona - Creche ou Auxílio Creche, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima - Auxílio Funeral, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Primeira - Alimentação Gratuita, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Segunda - Atestado Médico, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Terceira - Pagamento do Dirigente Sindical, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Quarta - Quadro de Avisos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Quinta - Acesso aos Locais de Trabalho, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Sexta - Adiantamento Salarial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Sétima - Adicional Por Tempo De Serviço, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Assistencial, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Oitava - A - Contribuição Assistencial Patronal, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Vigésima Nona - Contribuição Confederativa, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima - Multa Pelo Atraso No Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Primeira - Desconto em Folha, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Segunda - Estabilidade de emprego após Convenção ou Dissídio Coletivo, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Terceira - Trabalhador Estudante, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Quarta - Garantia do Emprego Às Vésperas Da Aposentadoria, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Quinta - Multa por Descumprimento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Sexta - Relação de Empregados, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Sétima - Das Ações de Cumprimento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Oitava - Vigência, por unanimidade, DEFERIDA, nos termos do voto do Desembargador relator.

Custas pelas partes, *pro rata*, no importe de R\$10,64.

Campo Grande, 19 de outubro de 2007.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região